

UNIÃO DE FACTO

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E AS COMPENSAÇÕES PATRIMONIAIS

(Apresentação oral no Curso Breve *on line*, sobre “*O Regime Jurídico na União de Facto*”, que teve lugar em 13,15,20 e 22 de Setembro de 2021 sob a égide da Associação Nacional das Mulheres Juristas)

Em primeiro lugar queria dirigir um cumprimento muito especial à ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS MULHERES JURISTAS (APMJ) na pessoa da sua Presidente a Sra. Conselheira Maria Teresa Féria, e agradecer o convite que me foi formulado para estar aqui hoje a falar da minha experiência no âmbito do tema que nos traz aqui hoje. Na verdade creio que é isso que me é pedido que dê a minha perspectiva eminentemente prática que resulta do meu trabalho nos Tribunais e não tanto a perspectiva teórica, pois há quem o faça muito melhor do que eu, neste painel constituído, maioritariamente, por professores universitários.

Cumprimento igualmente todos os meus Exmos Colegas deste painel e bem assim todas as pessoas que me estão a ouvir.

Introdução

A união de facto tem vindo, progressivamente, a assumir uma cada vez maior relevância no ordenamento jurídico português.

Contudo, existem alguns aspectos que não têm sido objecto da atenção do legislador. Um desses aspectos relaciona-se, precisamente, com o tema que vos trago aqui hoje e que se prende com a divisão do património constituído durante a vida em comum, quando cessa a relação e a necessidade de se operarem compensações patrimoniais.

A união de facto é regulada pela Lei n.º 7/2001 de 11 de Maio que já sofreu as seguintes alterações:

- 1.ª alteração: Lei n.º 23/2010 de 30-08
- 2.ª alteração: Lei n.º 2/2016 de 29-02
- 3.ª alteração: Lei n.º 49/2018 de 14-08
- 4.ª alteração: Lei n.º 71/2018 de 31-12

O art.º 1.º n.º 2 da Lei da União de Facto (LUF) define união de facto como “**a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos**”.

RELEVÂNCIA JURÍDICA DA UNIÃO DE FACTO

Em face do disposto no art.º 1576.º do Código Civil, apenas são consideradas relações familiares as provenientes das fontes ali indicadas ou seja:

- O casamento;
- O parentesco;
- A afinidade e
- A adopção

Porém, o elenco previsto no art.º 1576.º não constitui impedimento a que se possa considerar a união de facto como relação jurídica familiar, como defende PEREIRA COELHO.

Contudo, há quem entenda que face ao quadro legislativo presente, a união de facto não deve ser considerada uma relação jurídica familiar, na medida em que uma relação jurídica dessa natureza “pressupõe que, quer interna, quer externamente, se transpareça uma imagem de **estabilidade** e certeza na relação que confira segurança a todos aqueles que com ela contactam o que, face aos poucos efeitos legais conferidos às uniões de facto e à inexistência de **publicidade** daquelas relações, não sucede no ordenamento jurídico português”¹

Há quem designe a união de facto como uma relação jurídica para-familiar.

Na verdade, não me parece que esta designação seja muito adequada e contribua para a clarificação da natureza jurídica da união de facto.

Entendo que o art.º 1576.º do CC não impede que possa considerar-se a união de facto como uma relação jurídica familiar, precisamente na linha de equiparação ao casamento para que tem evoluído o pensamento jurídico.

AS CAUSAS DA CESSAÇÃO DA UNIÃO DE FACTO

Para que se possa falar de efeitos decorrentes da cessação da união de facto importa saber, em que situações, pode ocorrer essa cessação.

A esse respeito preceitua o **art.º 8.º n.º 1** da LUF que prevê **três causas** de cessação da união de facto:

¹ Ana Rita Ferraz Laranja Pontes, “Os efeitos patrimoniais decorrentes da cessação da união de facto: a divisão do património no final da vida em comum”, Dissertação de Mestrado em Direito Privado, sob orientação da Prof. Dra. Rita Lobo Xavier, Maio de 2014, disponível em repositório.ucp.pt.

- a) Morte de um dos membros;
- b) Por vontade de um dos companheiros;
- c) Casamento dos membros da união um com o outro ou com terceiro

A dissolução da união de facto por vontade de um dos membros basta-se com a manifestação dessa intenção por parte de um dos companheiros, não sendo, pois necessário, qualquer formalismo especial ou a intervenção de qualquer órgão estadual.

Contudo, nos termos do n.º 2 do art.º 8.º da LUF, é necessário que a dissolução da união de facto seja judicialmente declarada quando se pretendam “*fazer valer direitos que dependam dela*”.

PRINCÍPIO DA IGUALDADE E UNIÃO DE FACTO

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA proclamou desde 1976 “*o direito de contrair casamento e de constituir família em condições de plena igualdade*”

O Art.º 36 da CRP garante que

“**TODOS TÊM O DIREITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA E DE CONTRAIR CASAMENTO EM CONDIÇÕES DE PLENA IGUALDADE**”.

O preceito constitucional separa o “direito a constituir família” e o “direito de contrair casamento”, referindo-se, por conseguinte, a realidades jurídicas diferentes.

Aparentemente, esta dicotomia contraria o que consta do **art.º 1577.º** do Código Civil, segundo o qual:

“**Casamento** é o contrato entre duas pessoas que pretendem *constituir família* mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste código”.

De acordo com a definição legal, a intenção de constituir família é elemento caracterizador do contrato de casamento o que suscita a questão de saber se o legislador está a pretender excluir outros meios de constituir família para além do casamento.

E nessa linha de pensamento, a doutrina mais tradicional (CASTRO MENDES e ANTUNES VARELA entendem que “contrair casamento é constituir família”, logo os dois direitos referidos na constituição, afinal reconduzem-se a um só, ou seja, o direito a contrair casamento.

PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA defendem que a 1.ª parte do n.º 1 do art.º 36 da CRP, consubstancia-se num direito à procriação e de “estabelecer as correspondentes relações de maternidade e paternidade”.

Assim, segundo PERERA COELHO, se é certo que a CRP não impõe ao legislador ordinário a atribuição de relevância jurídica às uniões de facto, também não proíbe que sejam conferidos direitos jurídicos aos membros daquelas relações.

Os defensores desta tese, ao analisarem o referido preceito constitucional não retiram dele qualquer reconhecimento dos efeitos jurídicos da união de facto, admitindo embora que o preceito constitucional não proíbe esse reconhecimento de efeitos jurídicos da união de facto. Nem na alusão directa às “condições de plena igualdade”, permite aos defensores deste ponto de vista vislumbrar qualquer referência à união de facto no preceito constitucional. Antes entendem que a igualdade se estabelece entre o direito de casar e de não casar e não entre o direito de casar e o direito de viver em união de facto.

O entendimento de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, CRISTINA M.A. DIAS e HEINRICH HORSTER é totalmente diferente:

Estes Autores interpretam o preceito constitucional no sentido de o legislador constitucional ter reconhecido a par do direito de contrair casamento, um direito de constituir família, por outras formas que não através do estabelecimento de um vínculo matrimonial. Segundo esta doutrina, a Constituição não admite a redução do conceito de família à união conjugal baseada no casamento exigindo, por conseguinte, que se atribua o devido relevo às uniões familiares de facto.

Segundo esta corrente, o reconhecimento da relevância da união de facto pelo legislador ordinário, como relação jurídica familiar, resulta mesmo de uma imposição constitucional, constante do art.º 36.º da CRP.

Concede, porém, que o reconhecimento da relevância da união de facto pelo legislador ordinário, como relação jurídica familiar não implica que seja atribuído a essas famílias um estatuto integralmente idêntico ao que é conferido aos casados, “*desde que as diferenciações não sejam arbitrárias, irrazoáveis ou desproporcionadas e tenham em conta todos os direitos e interesses em jogo (ex.: direitos dos filhos)*”

A este propósito não podemos deixar de fazer uma referência à DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM (DUDH)², de harmonia com a qual, os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados (art.º 16.º n.º2 da CRP). Recorde-se que os direitos consagrados no art.º36 da CRP inserem-se precisamente no capítulo dos “direitos liberdades e garantias pessoais” no Título II do texto constitucional.

A DUDH proclama no seu **art.º 16.º** a protecção do direito à referida constituição de família:

² Aprovada na ONU a 10-12-1948

“1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm direito de contrair matrimónio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2.O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

3.A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção da sociedade e do Estado.”

Também a CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM³ (CEDH) consagra no art.º 12.º sob a epígrafe “ Direito ao casamento”:

“ A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de se casar e de constituir família, segundo as leis nacionais que regem o exercício deste direito.”

O legislador internacional tal como sucede com o legislador constituinte nacional não define família e casamento, o que leva a que estes conceitos sejam interpretados de forma diferente conforme o contexto sociocultural do intérprete e claro está a evolução sociocultural exerce igualmente grande influência no desenvolvimento desses conceitos.

Cumprir referir a este propósito que o próprio TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH) tem vindo a interpretar o art.º8.º da CEDH no sentido de nele se incluir não só as famílias constituídas com base no casamento, mas também aquelas baseadas em união de facto, assumindo como critério relevante “ a efectividade de laços interpessoais”.⁴

EFEITOS PATRIMONIAIS DA UNIÃO DE FACTO

O art.º 3.º da LUF estabelece que “ **as pessoas que vivam em união de facto nas condições previstas nesta Lei tem os seguintes direitos:**

a) Protecção da casa de morada da família, nos termos da LUF

b) Beneficiar do regime jurídico aplicável às pessoas casadas em matéria de férias, feriados, faltas, licenças e de preferência na colocação dos trabalhadores da Administração Pública;

c) Beneficiar de regime jurídico equiparado ao aplicável a pessoas casadas vinculadas por contrato de trabalho, em matéria de férias, feriados, faltas e licenças;

³ Assinada em Roma a 4-11-1950

⁴ Vide Acórdãos Markx c. Bélgica (13/06/1979); Johnston e outros c. Irlanda (18/12/1986); Inze c. Áustria (28/11/1987) e Vermeire c. Bélgica (29/11/1991).

d)Aplicação do regime do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) nas mesmas condições aplicáveis aos sujeitos passivos casados e não separados de pessoas e bens.

e)Protecção social na eventualidade de morte do beneficiário, por aplicação do regime geral, de regimes especiais de segurança social ou da própria LUF.

f)Prestações por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, por aplicação dos regimes jurídicos respectivos e da própria LUF.

g)Pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao país, por aplicação dos regimes jurídicos respectivos e da presente lei.

Como se verifica da análise destes direitos, atribuídos aos membros da união de facto, nota-se, efectivamente, por parte do legislador, uma preocupação em atribuir aos unidos de facto direitos semelhantes àqueles que são garantidos aos casados. Porém, esses direitos existem face a terceiros, nada previu o legislador quanto aos direitos e deveres entre os membros da união de facto.

RITA LOBO XAVIER ⁵ aponta uma ambiguidade na política legislativa portuguesa nesta matéria pois “não se pode exigir ao Estado e a sociedade em geral que aceitem , reconheçam e atribuam efeitos a estes tipo de relações , sem que, a par disso os respectivos membros sejam, igualmente, chamados a assumir responsabilidades entre si e face a terceiros.

Contudo, fica a pergunta: Mas não é precisamente porque as pessoas não querem estar vinculadas ao mesmo tipo de direitos e deveres que resultam do casamento que optam pela união de facto?

O diferente tratamento do casamento e da união de facto não viola o princípio da igualdade estabelecido no art.º 13 da CRP

Vide Acórdão do TRL de 29-11-2012, Processo 444/09.2TCFUN.L-A-8 in www.dgsi.pt.

Neste acórdão, foi julgada improcedente a pretensão da Ré que viveu em união de facto durante 25 anos e durante esse tempo trabalhou apenas em casa criando três filhos do casal. Foi condenada a entregar a casa ao Autor por ser este o proprietário da mesma.

CESSAÇÃO DA UNIÃO DE FACTO E DIVISÃO DO PATRIMÓNIO

Enquanto que as relações patrimoniais entre os cônjuges estão sujeitos a um estatuto particular designado de ”regime de bens do casamento”, tal não sucede na união de facto. O nosso regime jurídico não regula também os efeitos patrimoniais decorrentes da cessação da referida relação de união de facto. Por isso, torna-se necessário procurar

⁵ «Novas sobre a união "more uxório"» em Portugal in Estudos Dedicados ao Prof Doutor Mário Júlio de Almeida Costa, Universidade Católica, 2002.

os institutos jurídicos de direito comum a que possamos recorrer e que possam dar resposta à necessidade de resolver as questões suscitadas pelo decurso da união de facto e que normalmente implica:

-Constituição de um património resultante da contribuição de ambos os membros do casal;

-Realização de despesas por um deles, em benefício do património de um deles.

SOLUÇÕES JURÍDICAS ENCONTRADAS PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESAS para colmatar a falta de regulação legislativa

Atendendo ao vazio legislativo já referido quanto aos efeitos patrimoniais decorrentes da cessação da união de facto, é pacífico tanto na Doutrina como na Jurisprudência que **“cessada a união de facto, quer por morte de um dos membros quer por vontade de um deles, ou de ambos, o membro sobrevivente ou o outro sujeito da relação tem direito a participar na liquidação do património adquirido pelo esforço comum”**⁶.

Essa liquidação, segundo determinada orientação, doutrinária e jurisprudencial, deve fazer-se de acordo com os **princípios das sociedades de facto** quando os respectivos pressupostos se verificarem.

Sucedendo que a Lei n.º 41/2013 de 26/06 que implementou a reforma da Lei processual civil, determinou o fim do Processo Especial de Liquidação Judicial de Sociedades de Facto pelo que estão revogadas as disposições relativas a esta matéria.

De todo o modo, esta adaptação do processo concebido para as sociedades de facto à comunhão de vida resultante da união de facto nunca seria muito fácil, atendendo a que o regime instituído para uma estrutura societária apresenta-se totalmente alheio às especificidades próprias de uma comunhão de vida.

Ainda assim, veja-se como foi a solução encontrada no Acórdão do TRL de 23/11/2010⁷, assim sumariado:

a) A “união de facto” entre duas pessoas, sendo em rigor uma situação formalmente distinta do casamento, é também ela, em regra, geradora de um património comum, o qual, cessada que seja tal união, carece também de ser liquidado/partilhado;

b) Não existindo um qualquer quadro legal adequado e específico que regule os efeitos patrimoniais decorrentes da união de facto, para efeitos de liquidação e partilha do património que aquela gere importa recorrer ao instituto de direito comum que melhor se enquadre na situação fáctica a resolver;

c) Sendo o instituto (para além de outros) das sociedades de facto um dos que pode ser utilizado em sede de liquidação e partilha do património que a união de facto

⁶ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28-09-2009, disponível em www.dgsi.pt, subscrito pela ora interveniente.

⁷ Processo 1638/08.3TVLSB.L1-1, disponível em www.dgsi.pt (Relator ANTONIO SANTOS)

tenha gerado, a sua aplicação justificar-se-á ainda assim por analogia, o que pressupõe desde logo o reconhecimento de que se está perante situações de facto semelhantes, ou seja, que concordam em alguns aspectos, mas não necessariamente noutros ;

d) Consequentemente, para que em sede de partilha do património adquirido no âmbito de uma união de facto se apliquem as regras da sociedade de facto , o fundamental é que , na vigência de uma vivência comum de duas pessoas em condições análogas às dos cônjuges , tenha resultado um substrato patrimonial que importe partilhar (cessada a união) e que, de alguma forma, seja ele o resultado da contribuição de ambos os sujeitos (com bens ou serviços) , maxime em sede do exercício em comum de uma actividade económica que não seja de mera fruição, verificando-se assim o núcleo duro da facti species do artº 980º do Código Civil .

Ali se concluiu que :

“ Tudo justifica, portanto, ainda que por analogia, o recurso ao instituto a que alude o art.º 980 do Código Civil, demonstrada que se mostra quer a existência de vida em economia comum, quer a colaboração de ambos no exercício de uma actividade económica, para além das profissões desenvolvidas por cada um dos conviventes, ou seja, a existência de uma sociedade de facto entre Autora e Réu”.

Uma outra forma para efectivar a liquidação do património adquirido pelo esforço comum é a de, em acção declarativa de condenação, o ex-membro da união de facto que se considere empobrecido relativamente aos bens em cuja aquisição participou, pedir que o outro convivente seja condenado a reembolsá-lo, com fundamento no **instituto do enriquecimento sem causa**.

É o meio que tem sido utilizado, após a revogação do processo especial de liquidação das sociedades de facto.

Subjacente ao instituto do enriquecimento sem causa regulado nos artigos 473.º e segs. do Código Civil, encontra-se o princípio de que ninguém deve locupletar-se, injustificadamente, à custa de outrem.

De acordo com o art.º 473.º do Código Civil, o enriquecimento sem causa constitui uma fonte autónoma de obrigações, definindo como requisitos da constituição de uma obrigação:

1-Enriquecimento

2-À custa de outrem

3-Inexistência de causa justificativa

Esta “ausência de causa justificativa” constitui um conceito indeterminado que a jurisprudência tem entendido constituir a união de facto, enquanto esta se mantiver, uma verdadeira causa justificativa para as atribuições patrimoniais, entre os respectivos membros.

Por sua vez, também a Jurisprudência vem entendendo que, ao cessar a união de facto, extingue-se a causa justificativa em que se baseavam essas atribuições patrimoniais, pelo que, nos termos do art.º 473.º n.º2 do C.C., se deve recorrer ao instituto do enriquecimento sem causa, na modalidade de “um enriquecimento em virtude de uma causa que deixou de existir.”

O TRABALHO DOMÉSTICO COMO CONTRIBUIÇÃO COM VALOR PARIMONIAL PARA A VIDA EM COMUM

Até há bem pouco tempo, entendeu-se na jurisprudência portuguesa⁸ que a contribuição de um dos membros da união de facto, ao nível do **trabalho doméstico**, envolvendo necessariamente um dispêndio de energias e de força de trabalho mais não seria que o cumprimento de uma **obrigação natural** – a de contribuir para a comunhão de vida (comunhão de cama, mesa e habitação e para a economia comum baseada na entreajuda ou partilha de recursos.

Tal como define o art.º 402.º do Código Civil, “a obrigação diz-se natural quando se funda num mero dever de ordem moral e social cujo cumprimento não é judicialmente exigível mas corresponde a um dever de justiça”.

Ora, para este entendimento, esta definição encaixa perfeitamente na situação do trabalho doméstico prestado no âmbito de uma união de facto, uma vez que os seus membros não estão juridicamente vinculados aos deveres de coabitação cooperação e assistência. E argumenta o referido acórdão:

“(...) não pode ser repetido o que foi prestado espontaneamente- isto é , livre de toda a coacção (art.º 403.º n.º2 do C.C, - no cumprimento de uma obrigação natural.

Não sendo o trabalho despendido no lar judicialmente exigível no âmbito da união de facto, a sua prestação como contribuição para a economia comum configura-se como cumprimento espontâneo de obrigação natural insusceptível de ser repetido”.

Com este argumento, o Supremo Tribunal de Justiça negou à recorrente o direito à compensação pelo valor desse trabalho que prestou a favor do casal.

Este mesmo raciocínio encontramos plasmado, no acórdão do STJ de 24-10-2017⁹.

Porém, este entendimento veio a ser alterado pelo acórdão recente do Supremo Tribunal de Justiça, publicado em 14 de Janeiro de 2021¹⁰.

Ora, se essa argumentação baseada numa obrigação natural até pode fazer sentido nas situações em que os trabalhos da organização doméstica e referentes à educação dos

⁸ Vide Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06-07-2011, Processo 3084/07, disponível em www.dgsi.pt

⁹ Processo n.º 3712/15 (Ana Paula Boularot), disponível www.dgsi.pt

¹⁰ Processo 1142/11.2TBBCL.1.G1:Si, disponível em www.dgsi.pt

filhos são repartidos pelos dois parceiros da união de facto em proporções equilibradas, já não é aceitável quando essas funções são assumidas exclusivamente ou maioritariamente por um deles, verificando-se um patente desequilíbrio na repartição dessas tarefas.

Havendo esse desequilíbrio na repartição das tarefas, existe um fundamento para o enriquecimento sem causa do parceiro que apenas beneficiou do trabalho do outro.

Como se diz e bem naquele acórdão:

“Para que se considere que um determinado comportamento corresponde ao cumprimento de uma obrigação natural exige-se que não só o mesmo corresponda a um dever moral ou social, mas que também obedeça a um imperativo de justiça, sem que o direito positivado o exija.

A detecção destas obrigações deverá atender ao que a ideia de justiça, enquanto critério harmonizador dos interesses conflitantes, espera, num determinado tempo histórico e lugar geográfico. Ora, a exigência de igualdade é inerente à Justiça”.

Pelo que não é possível considerar que a realização da totalidade ou de grande parte do trabalho doméstico de uma casa onde vive um casal em união de facto, por apenas um dos membros, corresponda ao cumprimento de uma obrigação natural, fundada num dever de justiça.

Pelo contrário, tal dever reclama uma divisão de tarefas, o mais igualitária possível, sem prejuízo da possibilidade de os membros dessa relação livremente acordarem que um deles não contribua com a prestação de trabalho doméstico, na lógica de uma especialização dos contributos de cada um¹¹.

Mas esta posição que é, em nosso entender, a mais justa e equilibrada já foi seguida anteriormente pelo Supremo Tribunal de Justiça, designadamente nos acórdãos que a seguir se deixam mencionados:

Acórdão de 13-04-2010 - Processo 6025/05 (SOUSA LEITE)

Acórdão de 20-03-2014 - Processo 2152/09 (NUNO CAMEIRA)

¹¹ Sobre a validade dos acordos sobre as relações patrimoniais entre os unidos de facto *vide* a título exemplificativo FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIEIRA; Curso de Direito da Família, 5.ª edição, 2015, pp 83-84, FRANCISCO PEREIRA COELHO, Estatuto patrimonial da União de Facto, Revista Julgar, n.º 40, pp 111-112.

Acórdão de 11-04-2019 - Processo 219/14 (MARIA DO ROSÁRIO MORGADO)

Acórdão de 27-06-2019 - Processo 944/16 (PINTO DE ALMEIDA)

(todos disponíveis em www.dgsi.pt)

PROTECÇÃO DA CASA DE MORADA DA FAMÍLIA NO CASO DE MORTE DE UM DOS MEMBROS DA UNIÃO DE FACTO

A este propósito deixa-se apenas uma referência e o sumário de acórdão proferido no Tribunal da Relação de Lisboa, em 21-12-2017¹²

I-Nos termos do art.º 5.º n.º1 e 2 da lei n.º23/2010 de 30 de agosto “*no caso de a união de facto ter começado há mais de cinco anos antes da morte, os direitos previstos no número anterior são conferidos por tempo igual ao da duração da união*”.

II-Esta norma que alterou a redacção da Lei n.º 7/2001, refere-se à regulamentação de direitos das pessoas que viveram em união de facto, no caso de falecimento de um dos membros do casal. Por isso, a lei nova abrange as situações jurídicas já existentes, podendo modificar-lhes o conteúdo, no caso, reforçando os direitos do membro do casal sobrevivente, no que diz respeito à utilização da casa de morada de família.

III- Verifica-se neste caso, inteiramente a *ratio legis* que está na base da regra da aplicação imediata consagrada na 2.ª parte do n.º2 do art.º 12.º do Código Civil: o legislador claramente quis reforçar os direitos e a protecção das pessoas na situação de união de facto, em resposta a uma cada vez maior relevância dessa situação na comunidade.

Neste acórdão, o Tribunal deu razão ao membro sobrevivente do casal que tinha vivido em união de facto, garantindo-lhe a utilização da casa de morada de família que era propriedade dos filhos do falecido.

SÍNTESE CONCLUSIVA

Para além de pontuais normas de protecção próprias de áreas específicas, (laboral, fiscal segurança social) o regime legal da união de facto nada prevê sobre relações patrimoniais entre os membros da união de facto, designadamente ao nível de regimes de bens, nada é regulado sobre administração de bens, dívidas contraídas pelo casal, liquidação e partilha após a cessação da relação.

¹² Processo 14/14.3T8CSC.L1, sendo Relatora a autora deste texto, disponível em www.dgsi.pt,

Assim, afastada a possibilidade de aplicação analógica das normas reguladoras das relações patrimoniais do casamento e nada tendo sido acordado pelos membros da união de facto, as relações patrimoniais entre eles ficam sujeitas ao regime geral das relações obrigacionais e reais.

Para resolver os problemas patrimoniais suscitados na sequência da cessação da união de facto, tem a Jurisprudência recorrido às normas relativas às sociedades de facto, compropriedade e enriquecimento sem causa.

Muito Obrigada!

Lisboa, 15 de Setembro de 2021

Maria de Deus Correia